

ALEX
YORIOK
A:1036

Assinado de forma digital
por ALEX YORIOK A:1036
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Autoridade Certificadora
da Justiça - AC-JUS, ou=Cert-
JUS Institucional - A3,
ou=TRF3, ou=Servidor,
cn=ALEX YORIOK A:1036
Dados: 2009.05.13 17:29:18
+03'00'



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 87/2009 – São Paulo, quinta-feira, 14 de maio de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

PRESIDÊNCIA

DESPACHO PROFERIDO PELO DIRETOR DA SUBSECRETARIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SOCIAL

Concedendo licença para tratamento de saúde, aos servidores abaixo relacionados, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, nos respectivos dias/períodos, conforme seguintes processos:

- 09321/94-UMED - ALCINEIA DE OLIVEIRA, no dia 11.05.2009;
- 01812/95-UMED - ALICE EMIKO FUKUDA ICHIOCA, no dia 11.05.2009;
- 05705/95-UMED - AMELETO MASINI NETO, nos dias 11 e 12.05.2009;
- 50438/08-UMED - ANA PATRICIA VIEIRA CHAVES MELO, no período de 11.05 a 13.05.2009;
- 50191/09-UMED - DANIELA DE CAMPOS ROZA, nos dias 7 e 8.05.2009;
- 50459/02-UMED - JOSÉ TOSHIO OZAWA, no dia 11.05.2009;
- 50250/00-UMED - LUCIENE REIS DA SILVA SOBCZAK, nos dias 11 e 12.05.2009.

Concedendo licença para tratamento de saúde, aos servidores abaixo relacionados, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, conforme seguintes processos:

- 03856/94-UMED - ADELAIDE MARISA MIKI ARAE, no dia 11.05.2009;
- 04708/95-UMED - JOSÉ CARLOS SOUZA, no período de 11.05 a 09.06.2009;
- 50160/04-UMED - MARISOL PEDROSO RIBEIRO, no dia 08.05.2009;
- 04441/95-UMED - SUELI DA SILVA CRIPA, no período de 11.05 a 13.05.2009.

Concedendo licença por motivo de doença em pessoa da família, aos servidores abaixo relacionados, nos termos do artigo 83 da Lei nº 8112/90, conforme seguintes processos:

- 50012/09-UMED - BRICIO LUIS DA ANUNCIÇÃO MELO, no dia 11.05.2009;
- 13036/95-UMED - SILVANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, no período de 27.04 a 29.04.2009.

SECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

RETIFICAÇÃO

Art. 1º. Determinar a substituição das nomenclaturas Corregedoria-Geral e Corregedor-Geral, contidas no Provimento COGE nº 64/2005 e demais provimentos subsequentes, por Corregedoria Regional e Corregedor Regional, respectivamente.

Art. 2º. As novas nomenclaturas serão utilizadas, a partir da edição deste ato, em todos documentos expedidos pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANDRÉ NABARRETE

DESEMBARGADOR FEDERAL

CORREGEDOR REGIONAL DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROVIMENTO Nº 98, de 12 de maio de 2009.

Acrescenta o artigo 86-A e parágrafos 1º e 2º e o parágrafo único ao artigo 96 do Provimento COGE nº 64/2005 e altera a redação dos seguintes dispositivos do Provimento COGE nº 64/2005: parágrafo único do artigo 85 e artigos 86, 95, e 96.

O Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região, Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerada a edição da Resolução CJF nº 01, de 20 de fevereiro de 2008;

considerada a edição da Resolução CJF nº 049, de 02 de março de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a redação do parágrafo único do artigo 85 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, nos seguintes termos:

"Art. 85. (mantida a redação)

Parágrafo único. O processo de vitaliciamento observará as regras gerais estabelecidas pela Resolução CJF nº 01, de 20 de fevereiro de 2008, dispostas nas seções I e II deste capítulo."

Art. 2º. Alterar a redação do artigo 86 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, nos seguintes termos:

"Art. 86. O estágio probatório do juiz federal substituto, necessário à aquisição da vitaliciedade, inicia-se a contar do exercício no cargo e tem a duração prevista na Constituição Federal."

Art. 3º. Acrescentar o artigo 86-A e os parágrafos 1º e 2º ao Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, nos seguintes termos:

"Art. 86-A. Os Tribunais Regionais Federais poderão prorrogar o período aquisitivo de que trata o art.95, I, da Constituição Federal, até o limite dos afastamentos havidos como de efetivo exercício no interregno, quando o resultado do desempenho do magistrado não for considerado satisfatório para o vitaliciamento em avaliação anterior.

§ 1º Quando não for possível realizar qualquer avaliação devido a situação excepcional, assim reconhecida pelo respectivo Tribunal, aplicar-se-á o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Aplica-se aos juízes vitaliciandos o disposto no caput deste artigo.

Art. 4º. Alterar a redação do artigo 95 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, nos seguintes termos:

"Art. 95. A Corregedoria Regional promoverá, com a Escola da Magistratura, encontros ou cursos dirigidos aos vitaliciandos, propiciando-lhes troca de experiências e projetando a orientação a ser seguida no exercício da magistratura, observando-se as diretrizes constantes do Plano Nacional de Aperfeiçoamento e de Pesquisa para Juízes Federais."

Art. 5º. Alterar a redação do artigo 96 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, e acrescentar o parágrafo único, nos seguintes termos:

"Art. 96. Até o final do estágio, o Corregedor Regional elaborará voto relativo à aptidão do magistrado, bem como à adaptação ao cargo e às funções, recomendando ao Tribunal, de forma fundamentada, o vitaliciamento do juiz federal substituto; caso contrário, proporá ao Tribunal abertura do processo de perda do cargo.

Parágrafo único. Instaurado o processo de perda do cargo referido no caput deste artigo, até a sua conclusão, fica suspenso o período de vitaliciamento."

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANDRÉ NABARRETE

DESEMBARGADOR FEDERAL

CORREGEDOR REGIONAL DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DIRETORIA-GERAL